



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 475/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 148/2013, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/12/2013
Horas 13:48
Por Santaleia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo, da Lei complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

.....

Art. 16. O Governador do Estado é a autoridade competente para dar posse ao Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 17. O Diretor-Geral de Polícia Civil é a autoridade competente para dar posse aos demais servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

§ 1º. O termo de posse será assinado pelo nomeado, perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após prestado o seguinte compromisso policial: “Prometo observar e fazer rigorosa obediência à Constituição, às leis e regulamentos do País, desempenhar minhas funções com lealdade e exaço, com desprendimento e correção, com dignidade e honestidade e considerar como inerente à minha pessoa, a reputação e a honrabilidade do organismo policial que passo agora a servir”.

§ 2º. Nomeado e empossado o servidor policial civil obriga-se ao exercício do cargo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para efeito de aposentadoria voluntária.

.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 23. O ato de relotação e transferência do servidor policial civil é da competência privada do Diretor-Geral da Polícia Civil.

.....

Art. 97. As diretorias, departamentos e unidades policiais civis, centralizadas ou não, sujeitam-se ao disciplinamento, nos termos seguintes:

I – a Direção Geral da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

II – a Direção Executiva da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III – a Corregedoria Geral de Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, bem como as comissões de julgamento disciplinar serão presididas por Delegados de Polícia do quadro estadual;

IV – o Diretor da Academia de Polícia é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, que possuir maior número de títulos, assim considerados:

- a) Doutorado;
- b) Curso Superior de Polícia;
- c) Mestrado;
- d) Especialização; e
- e) Outros cursos de especialização em qualquer área policial.

V – os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Polícia Técnico Científica, que é cargo privativo de Perito Criminal de Classe Especial;

VI – as Delegacias de Polícia no Município serão administradas por Delegados de Polícia de classe correspondente a entrância da comarca sede, coadjuvados por Delegados de Polícia de classe inferior ou mais moderno;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII – as Delegacias de Polícia na comarca de primeira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Primeira Classe, coadjuvados por delegados de primeira, sendo mais moderno;

VIII – as Delegacias de Polícias na comarca de segunda entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Segunda Classe, coadjuvados por delegados de Primeira Classe ou da mesma classe mais moderno;

IX – as Delegacias de Polícia nas comarcas de terceira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Terceira Classe, coadjuvados por delegados de polícia de Segunda Classe ou da mesma classe mais moderno;

X – as Delegacias de Polícia Regionais serão administradas, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Classe Especial, coadjuvados por delegados de classe inferior; e

XI – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de segunda entrância serão administradas por Delegados de Polícia de Segunda Classe ou superior, coadjuvados por Delegados de Polícia de Primeira Classe ou superior ou da mesma classe mais moderno.

§ 1º. Exceto os cargos previstos nos incisos de I a IV do *caput*, os demais cargos poderão ser exercidos por Delegados de Polícia de classe inferior, desde que o Conselho Superior de Polícia proceda ao convite dos delegados das respectivas classes mais elevadas e a vaga não seja voluntariamente preenchida.

§ 2º. Os servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, transpostos ao Quadro em Extinção do ex-Território de Rondônia, pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, continuarão a exercer suas atividades funcionais, sem quaisquer alterações.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XII ao *caput* do artigo 97, o artigo 110-A e o artigo 110-B à Lei Complementar nº 76, de 1993, com as seguintes redações:

“Art. 97.

XIII – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de terceira entrância serão administradas, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Classe Especial, coadjuvados, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Terceira Classe.

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 110-A. A direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe.

Art. 110-B. A direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada.”

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 607, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 278, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 380/2013-ALE, de 9 de outubro de 2013.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Ínclita Assembleia Legislativa, pelo qual se pretende dispor sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em especial, sobre a admissão de candidatos para a formação técnico-profissional, transferência de servidor policial civil, bem como sobre as competências do Diretor-Geral da Polícia Civil.

Depreende-se do teor da Proposta de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos seguintes termos:

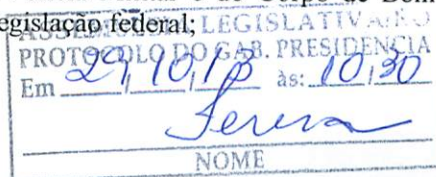
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

M. C. Y.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifou-se)**
- c) Revogado.
- d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida também no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

No mais, o Constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 380/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 148/2013, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTTA

Em: 10/10/2013

Horas: 12:12

Por: J. Antunes



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2013

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo, da Lei complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

.....
Art. 16. O Governador do Estado é a autoridade competente para dar posse ao Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 17. O Diretor-Geral de Polícia Civil é a autoridade competente para dar posse aos demais servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

§ 1º. O termo de posse será assinado pelo nomeado, perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após prestado o seguinte compromisso policial: “Prometo observar e fazer rigorosa obediência à Constituição, às leis e regulamentos do País, desempenhar minhas funções com lealdade e exação, com desprendimento e correção, com dignidade e honestidade e considerar como inerente à minha pessoa, a reputação e a honrabilidade do organismo policial que passo agora a servir”.

§ 2º. Nomeado e empossado o servidor policial civil obriga-se ao exercício do cargo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para efeito de aposentadoria voluntária.

.....
Art. 23. O ato de relotação e transferência do servidor policial civil é da competência privada do Diretor-Geral da Polícia Civil.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....

Art. 97. As diretorias, departamentos e unidades policiais civis, centralizadas ou não, sujeitam-se ao disciplinamento, nos termos seguintes:

I – a Direção Geral da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

II – a Direção Executiva da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial;

III – a Corregedoria Geral de Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, bem como as comissões de julgamento disciplinar serão presididas por Delegados de Polícia do quadro estadual;

IV – o Diretor da Academia de Polícia é cargo privativo de Delegado de Polícia de Classe Especial, que possuir maior número de títulos, assim considerados:

- a) Doutorado;
- b) Curso Superior de Polícia;
- c) Mestrado;
- d) Especialização; e
- e) Outros cursos de especialização em qualquer área policial.

V – os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Polícia Técnico Científica, que é cargo privativo de Perito Criminal de Classe Especial;

VI – as Delegacias de Polícia no Município serão administradas por Delegados de Polícia de classe correspondente a entrância da comarca sede, coadjuvados por Delegados de Polícia de classe inferior ou mais moderno;

VII – as Delegacias de Polícia na comarca de primeira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Primeira Classe, coadjuvados por delegados de primeira, sendo mais moderno;

X



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VIII – as Delegacias de Polícias na comarca de segunda entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Segunda Classe, coadjuvados por delegados de Primeira Classe ou da mesma classe mais moderno;

IX – as Delegacias de Polícia nas comarcas de terceira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de Terceira Classe, coadjuvados por delegados de polícia de Segunda Classe ou da mesma classe mais moderno;

X – as Delegacias de Polícia Regionais serão administradas, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Classe Especial, coadjuvados por delegados de classe inferior; e

XI – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de segunda entrância serão administradas por Delegados de Polícia de Segunda Classe ou superior, coadjuvados por Delegados de Polícia de Primeira Classe ou superior ou da mesma classe mais moderno.

§ 1º. Exceto os cargos previstos nos incisos de I a IV do *caput*, os demais cargos poderão ser exercidos por Delegados de Polícia de classe inferior, desde que o Conselho Superior de Polícia proceda ao convite dos delegados das respectivas classes mais elevadas e a vaga não seja voluntariamente preenchida.

§ 2º. Os servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, transpostos ao Quadro em Extinção do ex-Território de Rondônia, pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, continuarão a exercer suas atividades funcionais, sem quaisquer alterações.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XIII ao *caput* do artigo 97, o artigo 110-A e o artigo 110-B à Lei Complementar nº 76, de 1993, com as seguintes redações:

“Art. 97.

XIII – as Delegacias de Polícia Especializadas nas comarcas de terceira entrância serão administradas, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Classe Especial, coadjuvados, preferencialmente, por Delegado de Polícia de Terceira Classe.

.....

Art. 110-A. A direção do Departamento da Polícia Técnica e Científica, será exercida por Perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, da classe mais elevada, auxiliado, preferencialmente, por Perito Criminal ou Médico Legista de Terceira Classe.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 110-B. A direção dos Institutos e Coordenação das Sessões de Criminalísticas, serão exercidas por perito Criminal ou Médico Legista, em qualquer caso, de Classe Especial ou classe mais elevada.”

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 607, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2013.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO